



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.983 - MS (2017/0196108-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EDUARDO CARNEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS018693
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, extraída de extensa ficha criminal, e pela condição de foragido que o recorrente ostentava junto com outros corréus, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.983 - MS (2017/0196108-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : EDUARDO CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS018693

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, bem como por excesso de prazo para formação da culpa.

O acórdão foi assim ementado (fls. 273/280):

EMENTA- HABEAS CORPUS - ROUBO - CONCURSO FORMAL - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PLURALIDADE DE RÉUS - EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - COMPLEXIDADE DO FEITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Caso a extrapolação dos prazos processuais tenha dado em decorrência de peculiaridades do caso concreto, pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de carta precatória entre outras, inexistente a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ainda mais se a instrução criminal estiver próxima do encerramento.

O recorrente, EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, I, c/c o 16, ambos da Lei n. 10.826/2003.

A liminar foi indeferida.

As informações foram previstas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não provimento do recurso.

Na origem, o processo n. 00027592620168120014/MS está em fase de instrução, havendo audiência designada para 26/10/2017 e interrogatório realizado 3/10/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 9/10/2017 no sítio do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.983 - MS (2017/0196108-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de preventiva assim consignou a respeito da preventiva (fls. 191/195):

Destarte, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, sensivelmente abalada, conforme comprovado pela grande repercussão dos fatos, que, inclusive, foram noticiados em site de grande alcance nacional (fl. 53).

Ainda, a liberdade dos representados também tem o potencial de pôr em risco a ordem pública, tendo em vista a extensa ficha policial que todos ostentam, tudo a apontar para uma conduta voltada à prática criminosa, de maneira que, em liberdade, podem incidir em outros delitos (fls. 36-41).

De ressaltar que os representados encontram-se foragidos, razão pela qual a preventiva também tem o fim de garantir a aplicação da lei penal em caso futura condenação.

Eis as razões para se decretar a prisão preventiva dos representados.

[...]

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, ACOLHO integralmente a representação apresentada pelo Delegado de Polícia Civil de Maracaju (MS), e o faço para DECRETAR a prisão preventiva de Hélio Minhos Ruiz e de Eduardo Carneiro da Silva, assim como para AUTORIZAR A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR nos seguintes locais:

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de preventiva fundamento idôneo, explicitado na reiteração delitiva, constatada através de extensa ficha criminal que todos os envolvidos possuem, bem como na condição de foragidos até então existente. Razões, portanto, balisadoras da constrição.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Com relação ao excesso de prazo, do que se extrai das informações de fls. 363/365 e as disponíveis no sítio do Tribunal de origem, a efetivação da preventiva ocorreu em 12/12/2016, em 20/12/2016 foi oferecida a denúncia, a qual restou recebida em 2/2/2017.

Houve a necessidade de expedição de carta precatória para citar o réu, a qual cumpriu seu mister em 5/4/2017, e em 15/4/2017 houve a apresentação de resposta à acusação pelo recorrente, e em 24/5/2017 pelos corréus.

O interrogatório do recorrente ocorreu em 3/10/2017, sendo tal ato deprecado, e há audiência a realizar-se em 26/10/2017.

Constata-se que o processamento da ação penal encontra-se razoável.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal no andamento do recurso no qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196108-0

RHC 87.983 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002759-26.2016.8.12.0014 14066931520178120000 1406693152017812000050000
27592620168120014

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO CARNEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS018693
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: DEIVID MATEUS GOMES SARADIO
CORRÉU	: HELIO MINHOS RUIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.